

## NOVO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Luiz Carlos Naconecy  
Procurador da Justiça

Dentre as inovações mais importantes introduzidas no vigente estatuto processual civil está a unificação das vias executivas, tornando-se o processo de execução o ponto alto do novo Código.

No sistema do C.P.C. de 1939, toda execução se diversificava: a) na ação executiva (art. 298); b) na execução de sentença (art. 882) e c) no executivo fiscal (Dec. Lei n.º 960, de 1938). No que tange à ação executiva, que era baseada em título extrajudicial, autorizava o anterior Código, após a citação inicial, o ato executivo da penhora, caso o réu não pagasse a dívida dentro de vinte e quatro horas, mas uma vez oferecida contestação o procedimento passava a ser ordinário. Diferencia-se a atual execução com base em título extrajudicial da antiga "ação executiva" nele fundada, porque, antes, a defesa era por via de contestação, dentro dos autos, sem limitações; agora, a defesa é somente por "embargos do devedor", fora dos autos da execução, contra o próprio título, se bem que ainda sem limitações (art. 745). A atividade cognitiva do juiz se exercia sempre na anterior ação executiva, eis que esta era, praticamente, igual a uma ação sob o procedimento ordinário, salvo a formalidade da citação inicial para pagar, sob pena de penhora. Atualmente, porém, tal atividade é eventual, dependerá se o devedor ofereceu ou não embargos.

Com exceção da cognição quanto aos pressupostos da execução (art. 618) e à definição das cominações resultantes da sucumbência, a execução baseada em título extrajudicial não carece no presente de superposição de sentença específica, para tal título adquirir força executória plena, como no antigo sistema.

A execução baseada em título judicial apresenta a mesma situação do antigo diploma processual: ausência de sentença nova nos autos da execução; apenas se o devedor apresentar embargos, em ação autônoma incidente, processando-se fora dos autos da própria execução, é que o juiz deverá julgar conforme as alegações e as impugnações das partes, podendo ou não realizar audiência de instrução e julgamento (art. 740 e § único, C. P. C.).

Assim, o novo Código adotou a unidade do processo executivo, unificando os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, suprimindo as ações executivas e o executivo fiscal como categorias autônomas. Na execução por quantia certa contra o devedor solvente estabeleceu a preferência da primeira penhora. E na mesma execução contra o devedor insolvente, que substituiu o antigo "concurso singular de credores", criou o instituto da insolvência civil, com efeitos semelhantes aos da falência, ou seja, o vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação dos bens do devedor e a execução por concurso universal (art. 751).

Além disso, criou o novo Diploma de Processo os seguintes institutos: caução em garantia de indenização por ato ilícito (art. 602); execução para entrega de coisa incerta (art. 629); expropriação consistente no usufruto de imóvel ou de empresa (art. 647, III); suspensão (art. 791) e extinção (art. 794) do processo de execução.

E, ainda, como inovações do processo de execução figuram as seguintes determinações: proibição de o executado falar nos autos se continuar praticando atos atentatórios à dignidade da justiça, após advertido pelo juiz (art. 601); arresto dos bens do devedor não encontrado, na execução por quantia certa contra o devedor solvente (art. 653); e a exclusão do devedor dentre os que podem remir os bens penhorados, ou arrecadados no processo de insolvência (art. 787).